TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0008486-66.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: DEBORA LEOPOLDO FERRAZ, CPF 065.496.378-99 - Desacompanhada

de Advogado

Requerido: WILLIAN DONIZETI CALABRESE, CPF 307.426.818-23 - Advogada Dr^a.

Patricia Regina T. Rodrigues Paredes

Aos 02 de fevereiro 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Sr. Kaue e as do réu, Srs. Hélvio e Celma. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. As partes desistiram de reproduzir prova oral, o que foi devidamente homologado pelo MM Juiz de Direito. A seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, **D E C I D O.** Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Pelo que se extrai dos autos, é incontroverso que o evento em apreço aconteceu quando os veículos das partes trafegavam pela rua Jerônimo Costa Terra, sendo que o da autora estava à frente do do réu. É incontroverso, outrossim, que no cruzamento com a Rua Francisco Schiavone o veículo da autora parou em obediência a sinalização ali existente, vindo então a ser abalroada na traseira pelo automóvel do réu. O réu admitiu essa dinâmica fática, mas atribuiu ao condutor do veiculo da autora a culpa do acidente por tê-lo freado de forma brusca. Assentadas essas premissas, o acolhimento da pretensão deduzida é de rigor. Com efeito, em situações como a trazida à colação, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à nesse sentido O entendimento iurisprudencial: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (STJ - REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - j . 18/02/1999). "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão nº 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. RENATO **SARTORELLI**). Na espécie vertente, a responsabilidade do réu transparece clara porque ele não trouxe aos autos elementos consistentes que pudessem eximir sua culpa pelo acidente. A frenagem brusca do automóvel da autora, mesmo que se admita como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

verdadeira a explicação lançada pelo réu ao longo do feito, encerra fato plenamente previsível, de sorte que poderia ser evitado o embate se o réu tivesse obrado com o cuidado necessário, mantendo regular distância do veículo do autor. Amolda-se com justeza o magistério de ARNALDO RIZZARDO sobre a matéria: "Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29). É o que basta para que o pleito exordial prospere, até porque não houve em momento algum impugnação concreta e específica ao valor postulado. Ele está baseado em orçamentos que da mesma forma não foram questionados, inexistindo suporte para lançar duvidas quanto à credibilidade que deveriam merecer. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar a autora a quantia de R\$ 2.826,13, acrescida de correção monetária, a partir de 16 de agosto de 2016 (época da elaboração do orçamento de fls. 08/09), e de juros de mora, contados da citação. Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. P.I. Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv^a. Requerido: Patricia Regina T. Rodrigues Paredes

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA